

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

PARECER

Projeto de Lei nº 32/2021

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 952/2021
Data: 04/05/2021 - Horário: 16:12
Administrativo

Súmula: Autoriza o Município de LAPA a participar do Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná.

1 – PREÂMBULO

Vem para análise dessa Assessoria o Projeto de Lei nº 32/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é a obtenção de autorização para que o Município possa aderir ao Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná, ratificando o Termo de Adesão ao Protocolo de Intenções do CIEDEPAR, assinado em 08 de abril de 2021, com a finalidade de instituir o Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná – CIEDEPAR, sob a forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público.

2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).



DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles 'a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa' (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2.001, p. 377).

Desta forma, tem-se que os senhores Vereadores em nenhum momento estão condicionados as razões aqui expostas, visto que, por trata-se de parecer de caráter não vinculativo não há obrigatoriedade de sua observância, mesmo porque, nossa Constituição no inciso VIII do artigo 29 garante a "inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município."

3 - DO PROJETO

O presente projeto visa apenas autorizar o Poder Executivo ao já citado Consórcio, ficando autorizado ainda a abrir no orçamento vigente deste exercício, ou o próximo ano, crédito adicional para atender as despesas da presente lei, as quais correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, sem comprometimento do percentual máximo em vigor, até o limite dos valores de despesas indicados nos competentes contratos de rateio e subsequentes aditivos.

O município contribuirá mensalmente ao Consórcio conforme valores aprovados em Assembleia pelo Conselho dos Municípios Consorciados, cujos valores estão vinculados a aplicação em ações, projetos, obras e/ou equipamentos que guardem pertinência estrita ao objeto do Consórcio, visando otimizar a prestação dos serviços de educação.

Conforme o inciso I do artigo 3º, o repasse será de até R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), podendo ser suplementado se necessário.

De acordo com o artigo 4º do Projeto, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei, destinando os recursos necessários consignando-os na Lei Orçamentária Anual, conforme Lei Federal nº 11.107/2005 e Decreto Federal nº 6017/2007.

Haverá consolidação dos recursos entregues em virtude de Contrato de Rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente Consorciado para dar atendimento a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, podendo, para tanto o Poder Executivo promover as alterações junto às leis que estabelecem o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, ressaltando que conforme o §2º, do art. 13, do Decreto nº 6017/2007, "constitui ato de improbidade administrativa (...) celebrar contrato de rateio sem suficiente e prévia dotação orçamentária"

Em sede de justificativa, o Autor do Projeto demonstrou que:

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

"A adesão ao CIEDEPAR – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ENSINO DO PARANÁ tem por finalidade a adoção de políticas na área da educação e ensino do Paraná obedecendo os princípios, diretrizes e normas que regulam a gestão da educação.

A constituição do consórcio público iniciou com a perspectiva de oferecer apoio técnico aos municípios consorciados do Estado do Paraná na perspectiva de viabilizar a gestão da educação. Subsidiar os secretários municipais de educação, a equipe administrativa e pedagógica sobre os princípios, obrigações e responsabilidades dos gestores públicos, bem como de orientá-los na execução de suas funções, tanto em relação à organização da rede escolar, na captação de novos recursos, como na correta utilização dos recursos financeiros disponíveis.

Subsidiar os municípios consorciados nas ações de treinamento, capacitação e monitoramento das ações inerentes à infraestrutura educacional, sobretudo no que tange às ações financeiras com recursos federais.

Oferecer suporte técnico continuado, na área de engenharia e arquitetura, para os municípios consorciados no monitoramento das obras federais da educação. Assessoria permanente oferecida aos municípios integrantes do consórcio, com vistas a dirimir dúvidas acerca do monitoramento das obras do MEC/FNDE."

4 – DA LEGISLAÇÃO

Sobre o tema, temos que nossa Constituição Federal dispõe que:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Nossa Lei Orgânica, relativo ao tema diz que:

Art. 6º - Compete ao Município:

(...)

V - manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental

(...)

Art. 136 - O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade tem o dever de assegurar à todos os direitos relativos à saúde, alimentação, educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura, de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso, bem como da conservação do meio ambiente.

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

A Lei Federal nº 11.107/2005, que dispõe sobre as normas gerais de contratação de consórcios públicos diz que:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

§ 1º O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

(...)

Art. 5º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

(...)

Art. 8º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio

5 – TRAMITAÇÃO

De acordo com nosso Regimento Interno, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes, conforme artigo 49.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.), sendo que o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art.19 da Lei Orgânica), ressaltando-se que, na presente matéria, o Vereador que estiver presidindo a Sessão somente terá direito a voto no caso de empate (art. 130, § 2º, III da R.I.).

6 – CONCLUSÃO

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

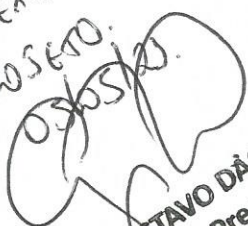
DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 05 de maio de 2021


Jonathan Dittich Junior
OAB/PR 37437

ANEXE-SE AO
PROSETO:
03/05/21

GUSTAVO DÂOU
Vereador Presidente